



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território nacional.

Art. 2º Regulamenta o procedimento fiscalizatório e a aplicação de sanções aos estabelecimentos que desrespeitarem as disposições da Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I. Shopping center;
- II. Casa de show e de espetáculos;
- III. Hipermercado ;
- IV. Grandes lojas de departamentos;
- V. Campus universitário
- VI. Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 400 pessoas ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia

§ 1º Antes do início das atividades deve ser informado a todo público presente sobre rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimento a emergências

§ 2º Toda planta obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de bombeiros civis, o plano de prevenção, preparo e respostas a emergências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Art. 3º Cada equipe de Prevenção profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I. Recurso pessoal: a equipe de bombeiro profissional contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente
- II. Em locais onde haja frequência de pessoas de ambos os sexos, deverá a equipe contar com um efetivo misto para atendimento diferenciado aos integrantes do local.
- III. Recursos materiais obrigatórios
 - a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta
 - b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija

Art. 4º Os parques, clubes e áreas de recreação e lazer que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, praias abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento quantidades de Guarda-Vidas que atenda a demanda local.

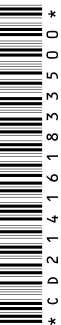
Parágrafo único: Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade de até 150cm (cento e cinquenta centímetros)

Art. 5º Os helipontos além de atenderem às exigências específicas, devem contar com mínimo de dois bombeiros civis por turno, com a devida qualificação em heliponto, em prontidão no local durante o seu período de funcionamento, exceto em situação de pouso de emergência.

Art. 6º O desrespeito às disposições desta lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R \$5.000 (Cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços.

Art. 7º O setor de eventos deverá obedecer às determinações da convenção coletiva de trabalho do sindicato de classe, referentes a diárias a serem pagas a profissionais bombeiros civis, a fim de estabelecer uma regra padrão a ser seguido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Deputado Federal **Nereu Crispim**
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/legis/assinaturas/validacao>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br | 1833500



* C D 2 1 4 1 6 1 8 3 3 5 0 0 *